CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
 - III propriedade de veículos automotores.
 - * Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
 - § 1° O imposto previsto no inciso I:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se

processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal:

- III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
 - § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
 - * § 2°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- I será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
- II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
 - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
 - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
 - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
- VIII na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

- a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
 - * Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
 - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
 - * Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
 - XII cabe à lei complementar:
 - a) definir seus contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;

- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
 - * Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
 - * Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
 - * § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
 - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
 - * § 4°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
 - * Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
 - * Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 5° As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g.

- * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.
- § 6° O imposto previsto no inciso III:
- * § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
 - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
 - * § 1°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
 - I ser progressivo em razão do valor do imóvel: e
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.
 - II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
 - I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
 - II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.
-

§ 4° (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

.....

- Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:
- I certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
- II prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.
- § 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
- Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:
- I excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

- II documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado:
- III comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
- Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 - I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observado o disposto no inciso XII do $\S 1^{\circ}$ deste artigo;
 - III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- IV Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, observado o disposto no inciso XII do $\S 1^{\circ}$ deste artigo;
- V Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do \S 1° deste artigo;
- VI Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;
 - * Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- VII Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;
 - VIII Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- § 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a
 Títulos ou Valores Mobiliários IOF;
 - II Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros II;
- III Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
 - IV Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural IPTR:
- V Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF;
- VIII Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS:
- IX Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

- XI Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
 - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
 - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
 - b) na importação de serviços;
- XV demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do $\S 1^{\underline{0}}$ deste artigo, será definitiva.
- § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

 $\S 4^{\circ}$ (VETADO).

- Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.
- § 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.
- $\S 2^{\circ}$ O disposto no $\S 1^{\circ}$ deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

- Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.
- \S 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.
- $\S 2^{\circ}$ A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do anocalendário da opção, ressalvado o disposto no $\S 3^{\circ}$ deste artigo.
- § 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.
- \S 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- $\S 5^{\underline{o}}$ O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no $\S 4^{\underline{o}}$ deste artigo.
- \S 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

- Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
- I que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
 - II que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
 - IV que preste serviço de comunicação;
- V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas:
 - IX que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas,

charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

 IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

 X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados:

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens,
 e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - (VETADO);

- XXIII elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- XXIV licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- XXV planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
 - XXVI escritórios de serviços contábeis;
 - XXVII serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
 - XXVIII (VETADO).
- $\S 2^{\circ}$ Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007. § 3º (VETADO).

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
- $\S 1^{\circ}$ Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
- $\S\ 4^{\circ}\ O$ contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
 - I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- \mbox{IV} as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.
- $\S 5^{\circ}$ Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:
- $\rm I-as$ atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
- II as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes

intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo;

* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

* Inciso incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

 \S 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no \S 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do \S 7º deste artigo.

- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4° deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
 - I no caso de revenda de mercadorias:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4° deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4º deste artigo, conforme o caso;
 - II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4º deste artigo, conforme o caso;
- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do \S 4° deste artigo, conforme o caso.
- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

- § 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
- § 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
- III os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.
- $\S 1^{\circ}$ A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.
- $\S 2^{\circ}$ A opção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do caput deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente.
 - § 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.
- Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.
- § 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19 desta Lei Complementar estarão automaticamente impedidas de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.
- $\S~2^{\circ}$ O disposto no $\S~1^{\circ}$ deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.
- § 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.
- $\S~4^{\underline{o}}$ O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV Do Recolhimento dos Tributos Devidos

- Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:
- I por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê
 Gestor;
 - II (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)
- III enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele a que se referir;

- IV em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
 - * Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- \S 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.
- § 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.
- § 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.
- § 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.
- \S 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação

- Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:
 - I Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS:
 - II Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;
- III Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI Dos Créditos

- Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
- Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

- Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.
- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I-emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- II manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.
- § 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):
- I poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- III ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.
- $\S 2^{9}$ As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.
- § 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.
- \S 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no \S 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.
- $\S 5^{\circ}$ As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.
- Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

- Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
 - I verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
 - IV a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
 - VII comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- X for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.
- XI houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar;
 - * Inciso incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- XII omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.
 - * Inciso incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.
 - * Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.
- $\S~2^{\circ}$ O prazo de que trata o $\S~1^{\circ}$ deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.
- $\S 3^{\circ}$ A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

- \S 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ.
- \S 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única Do Consórcio Simples

- Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.
- § 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
- § 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

*Artigo caput com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a

Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

- § 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
- § 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.
- § 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6º (VETADO)
 - § 7º (VETADO)
 - § 8º (VETADO)

Art. 79-A. (VETADO)

- Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.
- Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.
- § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.
- $\S~2^{\circ}$ A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3° (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.
- Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2° e 3° , passando o parágrafo único a vigorar como § 1° :

.....

- Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.
- Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.
- Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan Dilma Rousseff

Anexo I
Partilha do Simples Nacional – Comércio

Faruilla u	o Simples	Macı	onai -	- Com	ercio		
Receita Bruta em 12	ALÍQU	IRP	CSL	COFI	PIS/PA	INS	ICM
meses (em R\$)	OTA	J	L	NS	SEP	S	S
Até 120.000,00	4,00%	0,00 %	0,21 %	0,74 %	0,00%	1,80 %	1,25 %
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00 %	0,36 %	1,08 %	0,00%	2,17 %	1,86 %
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31 %	0,31 %	0,95 %	0,23%	2,71 %	2,33 %
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35 %	0,35 %	1,04 %	0,25%	2,99 %	2,56 %
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35 %	0,35 %	1,05 %	0,25%	3,02 %	2,58 %
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38 %	0,38 %	1,15 %	0,27%	3,28 %	2,82 %
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39 %	0,39 %	1,16 %	0,28%	3,30 %	2,84 %
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39 %	0,39 %	1,17 %	0,28%	3,35 %	2,87 %
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42 %	0,42 %	1,25	0,30%	3,57 %	3,07 %
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43 %	0,43 %	1,26 %	0,30%	3,60 %	3,10 %
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46 %	0,46 %	1,38 %	0,33%	3,94 %	3,38 %
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46 %	0,46 %	1,39 %	0,33%	3,99 %	3,41 %
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47 %	0,47 %	1,40 %	0,33%	4,01 %	3,45 %
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47 %	0,47 %	1,42 %	0,34%	4,05 %	3,48 %
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48 %	0,48 %	1,43 %	0,34%	4,08 %	3,51 %
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52 %	0,52 %	1,56 %	0,37%	4,44 %	3,82
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52 %	0,52 %	1,57 %	0,37%	4,49 %	3,85 %
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53 %	0,53 %	1,58 %	0,38%	4,52 %	3,88 %
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53 %	0,53 %	1,60 %	0,38%	4,56 %	3,91 %
De 2.280.000,01 a	11,61%	0,54	0,54	1,60	0,38%	4,60	3,95

2.400.000,00	%	%	%	%	%	ı
2.100.000,00	1/0	1/0	70	 / 0	/ 0	1

Anexo IIPartilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12	ALÍQU	IRP	CS	COF	PIS/PA	INS	IC	IDI
meses	OTA	J	LL	INS	SEP	S	MS	IPI
(em R\$)								
Até 120.000,00	4,50%	0,00			0,00%		1,25	
120.000,00	1,5070	%	%	%	0,0070	%	%	%
De 120.000,01 a	5,97%	0,00	0,36	1,08	0,00%	2,17	1,86	0,50
240.000,00	3,97%	%	%	%	0,00%	%	%	%
De 240.000,01 a	- 2 4 2 4	0.31	0.31	0,95		2,71	2,33	0.50
360.000,00	7,34%	%	%	%	0,23%	%	%	%
De 360.000,01 a		0,35					2,56	
480.000,00	8,04%	%	%	%	0,25%	% %	%	%
De 480.000,00		0,35			<u> </u>			_
	8,10%				0,25%	3,02	2,58	
600.000,00		%	%	%		%	%	%
De 600.000,01 a	8,78%	0,38	· 1	1 1	0,27%		2,82	
720.000,00	<u> </u>	%	%	%		%	%	%
De 720.000,01 a	8,86%	0,39			0,28%		2,84	
840.000,00	0,0070	%	%	%	0,2070	%	%	%
De 840.000,01 a	8,95%	0,39	0,39	1,17	0,28%	3,35	2,87	0,50
960.000,00	0,93%	%	%	%	0,28%	%	%	%
De 960.000,01 a	0.520/	0,42	0,42	1,25	0.200/	3,57	3,07	0,50
1.080.000,00	9,53%	%	%	%	0,30%	%	%	%
De 1.080.000,01 a		0,42	0.42	1,26		3,62	3,10	0.50
1.200.000,00	9,62%	%	%	%	0,30%	%	%	%
De 1.200.000,01 a		0,46				3,94	3,38	_
1.320.000,00	10,45%	%	%	%	0,33%	%	%	%
De 1.320.000,01 a		0,46	-			3,99	3,41	0,50
1.440.000,00	10,54%	%	%	%	0,33%	5,55 %	%	0,50 %
								_
De 1.440.000,01 a	10,63%	0,47			0,33%	4,01	· 1	0,50
1.560.000,00		%	%	%		%	%	%
De 1.560.000,01 a	10,73%	0,47			0,34%		3,48	
1.680.000,00	<u> </u>		%	%		%	%	%
De 1.680.000,01 a	10,82%			1,43	0,34%	4,08	3,51	
1.800.000,00	10,0270	%	%	%	0,5 170	%	%	%
De 1.800.000,01 a	11,73%	0,52	0,52	1,56	0,37%	4,44	3,82	0,50
1.920.000,00	11,7370	%	%	%	0,5770	%	%	%
De 1.920.000,01 a	11 020/	0,52	0,52	1,57	0.270/	4,49	3,85	0,50
2.040.000,00	11,82%	%	%	%	0,37%	%	%	%
De 2.040.000,01 a	11.020/	0,53	0,53	1,58	0.2004	4,52	3,88	0,50
2.160.000,00	11,92%	%	%	%	0,38%	%	%	%
De 2.160.000,01 a			0,53			4,56	3,91	0,50
2.280.000,00	12,01%	%	%	%	0,38%	% %	%	%
De 2.280.000,01 a	12,11%	0,54			0,38%		3,95	-
De 2.200.000,01 a	114,1170	p,54	p,34	լւ,ԾՄ	p,36%	4,60	ارو,دا	լս,ኃՍ

2.400.000,00	%	%	%	%	%	%
	, •	, ,	, · ·	, ,	, ~	1, ·

Anexo III Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Faruma do Simples I	Tuerona:		T Ç Ü			115 171	
Receita Bruta em 12	ALÍQU	L	CSL	COFI	PIS/PA	INS	L
meses	OTA	IRPJ		NS	SEP	S	ISS
(em R\$)	OIA			113	SEI	٦	
Até 120.000,00	6,00%	0,00	0,39 %	1,19%	0,00%	2,42 %	2,00
De 120.000,01 a		0,00	0,54			3,26	2,79
240.000,00	8,21%	%	%	1,62%	0,00%	%	% %
De 240.000,01 a		0,48				4,07	
· '	10,26%		0,43	1,43%	0,35%	· 1	3,50
360.000,00		%	%			%	%
De 360.000,01 a	11,31%		0,53	1 56%	0,38%	4,47	3,84
480.000,00	11,5170	%	%	1,5070	0,5070	%	%
De 480.000,01 a	1.1.400/	0,53	0,52	1.500/	0.2007	4,52	3,87
600.000,00	11,40%	%	%	1,58%	0,38%	%	%
De 600.000,01 a		0,57	0,57			4,92	4,23
720.000,00	12,42%	% %	%	1,73%	0,40%	%	%
							_
De 720.000,01 a	12,54%	0,59	0,56	1.74%	0,42%	4,97	4,26
840.000,00	,	%	%	-,	, , .	%	%
De 840.000,01 a	12,68%	0,59	0,57	1 76%	0,42%	5,03	4,31
960.000,00	12,00%	%	%	1,70%	0,42%	%	%
De 960.000,01 a		0,63	0,61	1 0001		5,37	4,61
1.080.000,00	13,55%	%	%	1,88%	0,45%	%	%
De 1.080.000,01 a			0,64			5,42	4,65
1.200.000,00	13,68%	% %	%	1,89%	0,45%	5, 4 2 %	4 ,03 %
De 1.200.000,01 a	14,93%	0,69	0,69	2,07%	0.50%	5,98	5,00
1.320.000,00	,, , , , ,	%	%	, , , , ,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	%	%
De 1.320.000,01 a	15,06%	0,69	0,69	2 000/	0,50%	6,09	5,00
1.440.000,00	13,00%	%	%	2,0970	0,50%	%	%
De 1.440.000,01 a		0,71	0,70			6,19	5,00
1.560.000,00	15,20%	%	%	2,10%	0,50%	%	%
De 1.560.000,01 a						6,30	
	15,35%		0,70	2,13%	0,51%		5,00
1.680.000,00		%	%			%	%
De 1.680.000,01 a	15,48%	0,72	0,70	2,15%	0.51%	6,40	5,00
1.800.000,00	15,1070	%	%	2,15 /0	0,5170	%	%
De 1.800.000,01 a	16 050/	0,78	0,76	2 2 4 0 /	0.5.00	7,41	5,00
1.920.000,00	16,85%	%	%	2,34%	0,56%	%	%
De 1.920.000,01 a		0,78	0,78		Ĺ	7,50	5,00
2.040.000,00	16,98%	%	%	2,36%	0,56%	%	%
De 2.040.000,01 a							-
· '	17,13%	0,80	0,79	2,37%	0,57%	7,60	5,00
2.160.000,00		%	%	<u> </u>	<u> </u>	%	%
De 2.160.000,01 a	17,27%	0,80	0,79	2,40%	0 57%	7,71	5,00
2.280.000,00	1 , 2 / /0	%	%		0,5770	%	%
De 2.280.000,01 a	17,42%	0,81	0,79	2,42%	0,57%	7,83	5,00
·	· ·						

2.400.000,00	%	%		%	%
200.000,00	/ 0	/ V		I / U	/ -

Anexo IV Partilha do Simples Nacional – Serviços

		Preside	1	70111400		
Receita Bruta em 12	ALÍQU			COFIN	PIS/PA	T. G. G
meses	OTA	IRPJ	CSLL	S	SEP	ISS
(em R\$)	0 111				~~~	
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00
						%
De 120.000,01 a	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79
240.000,00	0,5 1,0	0,0070	1,0170	1,5170	0,0070	% %
De 240.000,01 a	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50
'	1,70%	0,10%	1,05%	1,93%	0,2470	3,50 %
360.000,00	0.4004	0.7001	1.0=11	1.0001	0.07.1	_
De 360.000,01 a	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84
480.000,00			<u> </u>	<u> </u>		%
De 480.000,01 a	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87
600.000,00						%
De 600.000,01 a	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23
720.000,00	'	ľ	′	ľ	ľ	%
De 720.000,01 a	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26
840.000,00	10,2070	1,02/0	1,7570	2,1170	0,5470	% %
	10.760/	2.000/	1.050/	2.150/	0.250/	
De 840.000,01 a	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31
960.000,00						%
De 960.000,01 a	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61
1.080.000,00						%
De 1.080.000,01 a	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65
1.200.000,00					1	%
De 1.200.000,01 a	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00
1.320.000,00	12,0070	5,1270	,0170	[,-,,,	0,1070	%
De 1.320.000,01 a	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00
	13,2370	3,49%	2,03%	2,3170	0,4270	5,00 %
1.440.000,00	10.500/	0.0504	2.050/	0.050/	0.4407	_
De 1.440.000,01 a	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00
1.560.000,00			<u> </u>	<u> </u>		%
De 1.560.000,01 a	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00
1.680.000,00						%
De 1.680.000,01 a	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00
1.800.000,00	'	ľ	'			%
De 1.800.000,01 a	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00
1.920.000,00	13,0370	[,,,0,,0	[-,17/0	[-,-,-,0	J ⁰ , ¬ J ⁰	%
	15 500/	5 210/	2.270/	2.510/	0.510/	_
De 1.920.000,01 a	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00
2.040.000,00	1.2.				0	%
De 2.040.000,01 a	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00
2.160.000,00		<u></u>				%
De 2.160.000,01 a	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00
2.280.000,00				1		%
De 2.280.000,01 a	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00
- 2.200.000,01 α	110,00/0	JU, 12/0	2,55/0	L,05/0	10,5770	p,00

2.400.000,00			%

Anexo V

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
 - (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Até 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

- 3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).
- 4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinqüenta centésimos por cento).
- 5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).
- 6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFIN S	PIS/PA SEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.
PARTE ESPECIAL
LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO
Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa. § 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos. § 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão
averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes. Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em luga
sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste devera também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.
TÍTULO II DA SOCIEDADE

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção VI Da Dissolução

- Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
- I o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
 - II o consenso unânime dos sócios;
- III a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - V a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
- Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:
 - I anulada a sua constituição;
- II exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.